

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.748, DE 2001

### I- RELATÓRIO

Propõe o presente Projeto de Lei modificar o Inciso I do artigo 230 da Lei nº 9.503 de 23.09.97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Pretende o autor aperfeiçoar aquele dispositivo do CTB, que trata das infrações e que está assim redigido:

Art.230. Conduzir o veículo:

- I) com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

Propõe o autor do projeto acrescentar novas situações que também caracterizarão infração gravíssima, propondo a seguinte redação para o inciso I do Art. 230:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

- I) Com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo, violado, falsificado ***ou encoberto por processo que impossibilite ou dificulte sua identificação por qualquer meio, inclusive radar ou outro processo mecânico ou eletrônico.***”

Justifica o autor do Projeto que a cada medida de controle restritiva ou coercitiva imposta pelo poder público, surge uma reação por parte dos infratores. Menciona tintas especiais que embaralham os números das placas dos carros impossibilitando a identificação dos que cometem infrações e são fotografados pelos “pardais”.

Pretende pois o autor do Projeto contribuir para melhor disciplina no trânsito e, assim reduzir o número de vítimas de motoristas que ofendem as mais elementares regras de segurança. no trânsito. Por esse motivo propõe a referida alteração no Art. 230 do CTB dando-lhe maior amplitude e compreensão de modo a incluir a falsificação especificada entre as infrações.

## **II) VOTO DO RELATOR:**

Concordamos com o autor do Projeto quando afirma que a cada medida de controle, restritiva ou coercitiva, imposta pelo Poder Público, surge uma reação por parte dos infratores. Um bom exemplo são os dispositivos anti-radar que surgiram tão logo se iniciou o controle de velocidade em nossas rodovias com uso de radares móveis.

Se acaso ainda não existem dispositivos anti-pardais, pode-se esperar que surjam em breve. Assim, a legislação deve ser mantida tão atualizada quanto possível. É o que se pretende com o Projeto de Lei nº 4.748 de 2.001.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto nos termos em que está redigido.  
É o nosso voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2.001.

Deputado Eliseu Resende

Relator